

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade a afixação de informações de denúncia de importunação sexual nos banheiros femininos públicos no Estado da Bahia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de afixação, em locais visíveis e de fácil acesso, nos sanitários femininos de locais públicos e coletivos no Estado da Bahia, as seguintes informações relacionadas ao combate à importunação sexual:

**§1º** - Número de telefone para denúncias de importunação sexual, com acesso a atendimento imediato;

**§2º** - Sinal de denúncia (como gesto de mão, QR code ou outro símbolo amplamente compreendido), que permita a fácil identificação de situações de risco;

**§3º** - Orientações claras e objetivas sobre como proceder em casos de importunação sexual, incluindo informações sobre os direitos da vítima e canais de apoio.

**Art. 2º** - As informações descritas no artigo anterior deverão ser dispostas de forma clara, legível e visível, com fontes de fácil leitura e em linguagem acessível, de modo a garantir a compreensão de todas as mulheres, independentemente de idade ou nível de escolaridade. As informações devem ser afixadas em locais estratégicos, como ao lado das pias ou espelhos, de modo a garantir a visibilidade durante a utilização do banheiro.

**Art. 3º** - O número de telefone de denúncia referido no inciso I do Art. 1º deverá ser o da Central de Atendimento à Mulher ou outro serviço especializado e de abrangência estadual ou nacional, que ofereça assistência imediata às vítimas de assédio sexual, como o Disque-Denúncia. O serviço de atendimento deve assegurar a confidencialidade e a salvaguarda da identidade da vítima.

**Art. 4º** - A Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, sob a responsabilidade do Poder Executivo, será encarregada da implementação e supervisão desta Lei, devendo implementar sistemas de supervisão e garantir que todas as instalações públicas e de uso comum no Estado atendam às determinações estabelecidas. Assim, o Poder Executivo pode estabelecer colaborações com entidades municipais, organizações da sociedade civil e outros segmentos comprometidos com a luta contra a violência contra a mulher.

**Art. 5º** - A violação das normas desta Lei, particularmente a ausência de afixação das informações estipuladas nos artigos 1o e 2o, pode resultar na imposição de penalidades, como multas, suspensão de atividades ou outras penalidades que serão definidas por regulamentação específica do Poder Executivo Estadual.

**Art. 6º** - As informações de denúncia e orientação estabelecidas nesta Lei precisam ser atualizadas regularmente para assegurar a exatidão e pertinência das informações, além de serem disseminadas através de canais apropriados, como as mídias digitais e outros canais de comunicação em larga escala.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A violência sexual, que atinge muitas mulheres em locais públicos, é uma responsabilidade compartilhada de todos. Numerosas vítimas, particularmente em situações de vulnerabilidade, desconhecem como fazer denúncias ou a quem procurar ajuda. Este projeto de lei tem como objetivo simplificar o acesso a informações cruciais, possibilitando que mulheres em circunstâncias de risco possam agir de forma discreta e protegida. Inserir essas informações em locais estratégicos, como nos banheiros públicos femininos, é uma ação simples, porém crucial, para expandir a rede de proteção e assegurar que as vítimas entendam como se resguardar e procurar auxílio.

A divulgação de dados de denúncia, tais como números de telefone, instruções sobre como agir em situações de assédio sexual e sinais de denúncia facilmente entendidos, é um avanço significativo na conscientização da sociedade e no reforço da rede de suporte às vítimas. A colaboração entre o Estado e a sociedade civil na luta contra a importunação sexual é fundamental para estabelecer um ambiente mais protegido e receptivo para as mulheres.

Assim, com este projeto de lei, asseguraremos que todas as mulheres, independentemente da situação de vulnerabilidade, possuam os recursos necessários para denunciar e se resguardar, sem constrangimentos, auxiliando na criação de um espaço público mais seguro e justo.

Ante o exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, rogando aos ilustres pares o indispensável apoio para sua aprovação.

**Sala das Sessões, 12 de Fevereiro de 2025**

**Deputado Samuel Junior**

## Quadro de Assinaturas

Assinado por SAMUEL SANTANA COUTO JUNIOR em 13/02/2025 19:37

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20253B7C13>

